



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720051/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.292 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITO GOMES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

A isenção sobre os rendimentos de aposentadoria somente se aplica a partir da data em que a moléstia grave ficou comprovada pelo laudo médico pericial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite (relatora) e Julianna Bandeira Toscano que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jaci de Assis Júnior.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado;

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) que indeferiu indeferindo o pedido de restituição dos pagamentos efetuados em DARF na importâncias de R\$595,10 ; R\$ 601,05, R\$ 609,98, R\$ 619,45, R\$ 628,43 e R\$ 596,20, recolhidos em 29/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 29/07/2005, 31/08/2005 e 30/09/2005, conforme Despacho Decisório nº 2009/375 (fls. 103/106).

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II(SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº **17-34.900**, de 10 de setembro de 2009, que se encontra às fls. 143/153, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004.

ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das – doenças previstas no texto legal: -

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificado da decisão em 07/10/2009, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em, argumentado o seguinte:

“Instruiu pedido de restituição das parcelas do Imposto de Renda pagas indevidamente relativas ao ano calendário 2004, tendo obtido o seu deferimento e posterior recebimento, conforme está ratificado ao longo do acórdão. Inusitadamente, a SAORT (Despacho decisório nº2009/375, de 08/06/2009), efetuou revisão do processo e decidiu pela anulação do que foi decidido, tendo o Requerente interposto recurso pertinente, ao qual não foi dado provimento, desaguando no apelo ora desafiado.

A pá de cal da questão está na data do laudo médico oficial assinado pelo Dr. Antônio Agostinho Brandão de Paula Gomes.

Destaca-se que às fls.150, o *decisum* relata que o medico atestou que a doença foi contraída em 03/09/2004, mas que anexo do documento informa que o contribuinte apresentava "sintomatologia de hipertrofia de Próstata

aproximadamente 02 anos, com piora do quadro gradativamente. Em 20/01/2006 realizou exame + biópsia com diagnóstico de Neoplasia Prostática (CIC-C 61), foi submetido a tratamento cirúrgico em 23/03/2006, realizado biópsia e confirmando Adenocarcinoma".

Continua o acórdão: para esclarecer a divergência relativa à data em que a moléstia grave foi contraída, após intimação, o médico afirma que em 03/09/2004 houve suspeita de cancer sem comprovação e que em 23/01/2006 a neoplasia foi confirmada, conforme fls. 66/76.

Concluiu o acórdão pela manutenção das decisões antecedentes ao argumento de que não foram atendidas as condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave referente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte para o ano-calendário de 2004.

Também assenta que estão preenchidos os requisitos para a anulação do ato decisório que deferiu a princípio os recolhimentos indevidos

Não está correto o entendimento, Senão vejamos:

O laudo médico juntado ao processo e assinado pelo médico, Dr. Antonio Agostinho Brandão de Paula Gomes é incisivo e taxativo ao informar a data de 03/09/2004, como à da contração da doença, enquanto que a data a que se refere a União, e de confirmação da doença já existente. São duas coisas distintas; uma é a data em que o paciente contraiu a doença (03.09.2004), emergindo daí a fruição do direito à isenção tributária, conforme prevê a lei, enquanto que a outra é de confirmação da moléstia em 23/01/2006, mas, já existente desde 03.09.2004, através de vários exames (biópsias) nos sítios da próstata, como se observa pela leitura dos documentos fornecidos pelo médico. Anote-se que os documentos referidos pela Requerida foram apensados ao laudo principal, onde consta a data em que a doença foi contraída(03/09/2004-item 4).

As análises da União, com a devida vênia, estão equivocadas ao tentar infirmar que a doença foi confirmada em 23/01/2006. A interpretação do texto é de que a doença restou confirmada, mas não alterou a data em que o Requerente contraiu a moléstia grave, ou seja: 03/09/2004.

Nesse contexto, não está correto o entendimento esposado pelas autoridades acima citadas, de que há divergência de datas, pois *in casu* deve prevalecer o assentamento no laudo da época constatado pelo médico da existência da doença infirmada pelo toque retal e do aumento patológico do exame de P.S. A, conforme exposto abaixo.

Nas informações fornecidas pelo médico, no laudo expedido, o profissional foi taxativo em confirmar a data da doença em 03.09.2004, através do toque retal e do aumento patológico do exame de P.S.A (TOTAL).

"De acordo com as informações do médico, há necessidade de, em casos dessa natureza, efetuar diversos exames para atingir o 'Sítio Neoplásico", através de biópsia.

Assim, na biópsia de 2006, ratificou-se a doença constatada em 03.09.2004. Vejam senhores julgadores, a doença existente apenas foi ratificada, atingindo-se nessa biópsia o tumor dentre inúmeros sítios neoplásicos da próstata.

Dá-se como exemplo, a Hepatite "C", existente e incubada no organismo de determinada pessoa há 20 anos, que vem a ser confirmada posteriormente, o mesmo ocorrendo com a AIDs, podendo estar incubada no doente há 90(noventa) dias e confirmada posteriormente.

No caso, o Laudo juntado ao do pedido de restituição é claro, taxativo e sem ressalvas: O item 4 do laudo pergunta: Data em que a doença foi contraída: A resposta exarada pelo digno médico Dr. Antônio Agostinho Brandão de Paula Gomes é de que a doença foi contraída em 03/09/2004, não se podendo duvidar dessa afirmativa. Não se confunda essa data com a da emissão do laudo em maio/2006.

É cediço que quando o médico identifica a data da contração da doença, como no presente caso, a isenção do imposto de renda de que trata a lei nº. 7.713/88, inicia-se do citado mês, ou seja: setembro de 2004.

É bem de ver que no caso vertente, o médico indicou a data em que o recorrente contraiu a doença, ou seja, 03/09/2004. Caso não tivesse identificado essa data, razão assistiria à requerida em considerar a data referida na confirmação feita mediante biópsia.

Transcreve ementas de acórdão proferidos por DRJs para fundamentar suas alegações.

Finalisa, seu pedido afirmando que o ato que concedeu a restituição do imposto de renda descontado indevidamente pela sua fonte pagadora não está eivado de vícios ou de ilegalidades, pois é aposentado, recebe proventos de aposentadoria complementar, juntou ao processo todos os documentos exigidos, comprovou à sociedade que contraiu moléstia grave ensejadora da isenção em 03/09/2004, mediante laudo pericial médico oficial. Destarte, não há qualquer ato ilegal a ser anulado ou revogado. O ato decisório que a autoridade quer anular contém todos os requisitos exigíveis, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria ora em litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Passo, pois, à análise das razões de defesa trazidas aos autos pelo recorrente nesta 2ª instância de julgamento e em especial os documentos apresentados, fls. 48/49.

O caso concreto é de resolução simples, na medida em que consta no Laudo Médico pericial, fls. 48, elaborado por médico e expedido por serviço médico oficial do Município de Ourinhos que o recorrente é portador de moléstia prevista (neoplasia maligna) no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.052, de 29/12/2004. A doença foi contraída em 03/09/2004.

O documento de fls. 49 é um relatório, emitido pelo mesmo médico, acima mencionado constatando que o recorrente realizou exame de biopsia e que foi submetido a um tratamento cirurgico, o que segundo entendo não invalida o Laudo Pericial emitido em 11/05/2006.

Diante do exposto, meu voto é por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto da ilustre Relatora, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa.

A discussão se limita à definição da data em que a moléstia grave foi contraída pelo contribuinte, se 03/09/2004, data mencionada no laudo pericial, fls. 03, ou 23/01/2006, data informada no anexo ao mesmo laudo.

Nos termos do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, a isenção concedida aos rendimentos de aposentadoria auferidos pelos contribuintes portadores de moléstia grave se aplica aos recebimentos ocorridos a partir:

“I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II – do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 24/08/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/2004

Autenticado digitalmente em 21/06/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/06/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Ass

inado digitalmente em 21/06/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso específico, constatando a autoridade administrativa que o médico do Ambulatório de Especialidades da Prefeitura Municipal de Ourinhos(SP) identificou no laudo pericial, de fls. 03 e 04, duas datas como correspondentes à época em que a doença foi contraída, intimou o referido profissional com a finalidade de se esclarecer qual delas deveria prevalecer como data em que a doença foi contraída, fls. 64. Em sua resposta, fls. 66, citado profissional concluiu:

“TECNICAMENTE CONCORDAMOS COM AUDITOR-FISCAL EM QUE “SÓ SE COMPROVOU A DOENÇA A PARTIR DE 2006”, COM A SEGUNDA BIOPSIA.

Portanto, a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria somente se aplica a partir da data em que a moléstia grave ficou comprovada pelo laudo médico pericial.

Diante do exposto, a decisão do colegiado é por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior